164

122

Lei nº 14

Dispõe sobre a inscrição obrigatória de funcionários e operários municipais como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acôrdo com o Art. 122 da Constituição do Estado e na fôrma do art. 3º letra E, do Decreto-Lei Estadual nº 1.416 de 24 de Novembro de 1945, que regulamentou o mesmo Instituto, desde que tenham menos de cinquenta (50) anos de idade e percebam remuneração igual ou superior a cem cruzeiros (Cr$ 100,00) mensais:

a) os funcionários e extranumerários do município que estejam em efetivo exercício, e

b) os operários a serviço efetivo da Municipalidade.

Parágrafo Único - Na enumeração supra não se acham incluídos os servidores municipais aposentados, pejam quais forem os proventos da aposentadoria, nem os em disponibilidade com vencimento mensal inferior a cem cruzeiros (Cr$ 100,00).

Art. 2º - A contribuição obrigatória do servidor municipal, aludida no artigo seguinte, destina-se a assegurar na fôrma do Decreto Lei Estadual nº 1.416, de 24 de Novembro de 1945, artigos 42 e 52, o direito de pensão à família do contribuinte, de acôrdo com a respectiva tabela anexa ao aludido decreto lei, em vida do

servidor, o direito de aposentadoria do que for operario do municipio por invalidês aprovada ou presumida aos sessenta e oito (68) anos de idade, nos termos dos artigos 115 e 117 da lei orgânica do Instituto e nas condições constantes do regulamento que for aprovado pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

§ 1º - Os contribuintes do Instituto terão os serviços de assistência de que trata o artigo 113 da lei, dependentes de regulamentação especial pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

§ 2º - Os contribuintes facultativos têm direito a empréstimo para construção, reconstrução e aquisição de casa residencial o qual não poderá exceder o valor do seguro instituido.

§ 3º - A Municipalidade facilitará mediante processo legal, aos operários e funcionários municipais a aquisição de terreno para construção de casa destinada a sua residência.

Art. 3º - A contribuição obrigatória descontavel em folha de pagamento aos funcionarios e operarios enumerados no artigo 1º supra, para os efeitos de pensão, é de cinco por cento (5%) sobre o vencimento ou remuneração mensal até dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr$ 2.500,00) não se levando em conta, para o calculo do desconto e da pensão, a parte dos proventos que exceder esta quantia.

Paragrafo Unico - Aos contribuintes obrigatórios facultativo limitado

contribuições pagas por seus funcionarios e operarios, para
efeitos de pensão e aposentadoria (Art. 8º da lei).

b) na razão de cinquenta por cento (50%) do to
tal arrecadado aos seus servidores facultativa
mente inscritos, para o efeito de pecúlio (art.
da lei).

Art. 5º - A Prefeitura remeterá, até o dia 15 d
mês seguinte ao vencido, diretamente ao Instituto ou estabe
cimento que indicar, na forma da lei.

a) o produto das arrecadações que fizer, ac
panhado da relação nominal dos contribuintes e das respetiv
importancias descontadas ou recebidas.

b) a importancia apurada da contribuição
do municipio de que trata o artigo 4º supr

Art. 6º - Serão incluidas nos orçamentos do
Municipio as necessarias dotações para ocorrer ao pagamento das
contribuições referidas na letra B do artigo antecedente.

Art. 7º - A obrigatoriedade de inscrição exonera o
funcionario municipal do ônus de contribuição para qualquer
outro Instituto ou associação de beneficiencia existente em virtu
de de Lei estadual exceto para pagamento de dívidas pessoais po
averbadas (art. 166 da lei).

Art. 8º - O desconto em folha das contribuições ob
gatorias de que trata o artigo 3º desta Lei, terá inicio na ocasião
do pagamento dos vencimentos ou remunerações relativas ao
mês seguinte ao desta Lei.

Art. 9º - Os funcionarios e operarios que com
pletarem cinquenta anos até 31 de Dezembro de 1945, ficam isen
tos da inscrição e contribuição obrigatoria, nos termos do artig
169 da lei que rege a materia.

Art. 10º - E' facultado ao funcionario municipal em exercicio, com mais de 50 e menos de 60 anos de idade, uma vez que o requeira até 180 dias desta lei, inscrever-

se como contribuinte afim de instituir pensão em beneficio de sua familia. A pensão assim instituida fica sujeita ao mesmo regime e tabela de pensão obrigatoria.

Paragrafo Unico - Da faculdade transitoria de que trata este artigo estão excluidos os servidores mencionados no Paragrafo Unico - do artigo 1º desta Lei.

Art. 11º - Ficam isentos da contribuição obrigatoria para o Instituto os operarios e empregados dos serviços industriais do Municipio, já inscritos como socios da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Publicos do Estado de Minas Gerais, criada por lei federal, enquanto não for alterado o regime de inscrição na mesma lei instituida.

Art. 12º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Delfim Moreira, 27 de julho de 1948.

Laudelino Marcondes Ribeiro
Vice-Prefeito, em exercicio do cargo de Prefeito